



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 148/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11868/2014/001
PROTOCOLO	: 1753110
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – INÉRCIA DO RECORRENTE – SANÇÃO MANTIDA – REDUÇÃO DO VALOR – PARCIAL PROVIMENTO.

É mantida a multa imposta exclusivamente pelo desatendimento à intimação, e não pela irregularidade da contratação em si, diante da incontroversa inércia do recorrente, cujo valor da sanção, no entanto, comporta minoração, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados já julgados, conforme precedentes desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito municipal de Bela Vista, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente de 50 (cinquenta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS, alterando o item IV da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7278/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 11868/2014, mantendo-se incólumes os demais comandos.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista contra a Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 7278/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 11868/2014, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Erasma Fleitas, para o cargo de atendente de serviços diversos e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS pelo desatendimento à intimação desta Corte de Contas.

Em suas razões recursais o recorrente alicerçou sua defesa alegando, em síntese, que a presente contratação se processou na administração do Sr. Renato de Souza Rosa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se na ANA-DFAPP-6679/2021 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8815/2021 (peça 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento parcial.

O recorrente apresentou razões recursais dissociadas do conteúdo do *decisum* que pretende modificar, trazendo argumentações e justificativas acerca da regularidade da contratação temporária da Sra. Erasma Fleitas.

Cumpre-me asseverar, que o contrato de trabalho foi assinado pelo ex-prefeito Sr. Renato Souza Rosa, que deixou de encaminhar a esta Corte a documentação obrigatória da contratação em sua completude. Posteriormente, o recorrente assumiu o cargo de prefeito de Bela Vista depois do falecimento do Sr. Renato e foi regularmente intimado pela relatoria originária para encaminhar os documentos ausentes.

Assim, a multa imposta na decisão objurgada se deu exclusivamente devido ao desatendimento à intimação e não pela irregularidade da contratação em si, sendo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

que o recorrente quedou-se inerte e não compareceu aos autos, conforme o termo de intimação INT–G.JRPC-4270/2016 e certificação por meio do despacho DSP-G.JRPC-24711/2016 (peças 11 e 14 respectivamente, dos autos originários).

Entretanto, entendo que a minoração da multa aplicada deve ser medida adotada, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados já julgados nesta Corte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente de 50 (cinquenta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS, alterando o item IV da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7278/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 11868/2014, mantendo-se incólumes os demais comandos;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator